Londrina-PR, 08 de agosto e 2018.

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 7ª REGIAO – CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 7ª REGIAO - (RS)

ASSUNTO – CONTRA RAZÃO
PREGÃO 11/2018 – ID 727999

Ilustríssimo Senhores,

A empresa **FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA-ME**, estabelecida à Rua Leci Suzana Garcia, 81-A 4 - Bairro Cj. Habitacional José Bonifácio - Município de Londrina - PR, CEP: 86.037-220 inscrita no CNPJ: 11.617.940/0001-40 IE: 90.512.814-00 Telefone/FAX: (41) 3013-5950, e-mail licitazu@gmail.com.br, licitarsim@gmail.com.br, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. Antonio Anderson Firmino, Brasileiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº 6.967.946-3/SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 005.853.169-61. Vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente CONTRARAZÕES ao recurso interposto pela empresa **MINERACAO RINCAO FRENTE EIRELI EPP.**

Em relação ao pregão acima citado onde fomos habilitados para os itens:

1 - Lote (1) - Locação de veículo com motorista, sedan médio, motor 1.8 ou superior, com ar condicionado, direção hidráulica, som (rádio), quatro portas e rastreador veicular. Três anos máximos de fabricação. Incluído o valor de alimentação para o motorista.

2 - Lote (2) - Locação de veículo com motorista, sedan médio, motor 1.8 ou superior, com ar condicionado, direção hidráulica, som (rádio), quatro portas, com rastreador veicular. Três anos máximos de fabricação. Incluído o valor de alimentação e pernoite para o motorista

Alega a recorrente, em síntese, que apesar de estar com toda a documentação regular e ter atendido todas as exigências do edital, a mesma foi desclassificada por desobediência aos ao item 11.5 - Qualificação econômico-financeira do edital, pois apresentou certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor de BRASÍLIA/DF, foro distinto da sede do licitante, em Panambi/RS, ainda a recorrente **NÃO** apresentou prova de regularidade municipal, conforme exigido no item 11.3.C .

Sabemos que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre sim, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares,

No que se refere ao fundamento em que se ampara a pretensão recursal, a decisão do Pregoeiro não merece qualquer reparo.

Em sendo assim, desde que a recorrente deixou de cumprir exigência expressamente prevista no edital regulador do certame, contra o qual não se tem notícia acerca de eventual impugnação, no momento próprio, deixando, simplesmente, de cumprir o que ali se determinava, impõe-se a sua desclassificação do referido procedimento, na linha do entendimento jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria, no sentido de que, “como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame” (REOMS 2001.34.00.006627-0/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 07/05/2007).

Conforme se vê da documentação apresentada pela recorrente, e a falta do documento a mesma deixou de atender as exigências ali elencadas sendo que o edital relativo a presente licitação é claro em apontar como documentos de habilitação tais itens.

Em sendo assim, não tendo a referida empresa cumprido, integralmente, a referida exigência editalícia, afigura se ilegítima a sua habilitação, na espécie, devendo, como fez a Administração proceder à convocação de outra licitante, eventualmente habilitada, ou, em caso negativo, declarar deserta a licitação e proceder à instauração de novo certame, buscando a contratação dos serviços pretendidos.

De fato, há que se ter presente que o edital é a norma que regulamenta diretamente o certame, devendo ser respeitado tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

E aqui, não consideramos que a Comissão de Licitação tenha agido com excessivo formalismo ao desclassificar recorrente que apresentou sua proposta em desconformidade com o exigido no edital da licitação. O objetivo do procedimento licitatório é a eleição da proposta mais vantajosa para a Administração; contudo, é basilar que a todos os concorrentes sejam asseguradas igualdades de condições, sob pena de se desvirtuar a principal garantia de equanimidade do instituto.

Contudo, há de se verificar que a comissão de licitação ainda se esforçou bastante para que a comprovar a falência e recuperação judicial do recorrente, pois, realizou a consulta ao site do TJRS, buscando a emissão da Certidão, entretanto, conforme mensagem do site, o documento solicitado não pode ser fornecido por meio eletrônico.

Assim, se o edital do certame dispõe claramente que se a documentação estiver incompleta e a apresentação dos documentos estiver em desacordo com o exigido, por óbvio, acarretará a desclassificação do licitante. Não vejo porque razão deve a empresa recorrente furtar-se do cumprimento dessas cláusulas, que, ao que parece, sequer foi previamente impugnada. A licitação, como se sabe, submete-se a regras rígidas, e é justamente essa rigidez que dá segurança e igualdade aos participantes. Dessa forma, não se reputa razoável flexibilizá-las para favorecer licitante que se descurou dos seus interesses, apresentando documentos em desacordo/ com o edital e ainda faltando documento fiscal. A jurisprudência a respeito do tema igualmente não dá guarida ao conteúdo da decisão guerreada. Transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO."

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

“II - Remessa oficial desprovida.” (REOMS 2001.34.00.006627-0/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 07/05/2007, p.61)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE.

1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03).

2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexiste direito subjetivo líquido e certo do licitante à não observância delas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AG 2006.01.00.016906-2/MT, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p.216)

Assim, agir de outra forma seria afastar os princípios da vinculação ao edital e da legalidade, uma vez que a Comissão de Licitação não poderia, por meio de uma discricionariedade não consentida em lei, deixar de aplicar os ditames contidos no edital.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica, entre outros, dos seguintes julgados, verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.
1. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexiste ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/fornec/Acompanhar_Recurso3....
2 de 4 04/09/2017 20:11 sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências.

2. Sentença denegatória da segurança, que se confirma.
3. Apelação desprovida. (AMS n. 2001.38.00.038477-6/MG – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – DJ de 30.05.2004).
Não se pode olvidar, ainda, que o edital faz lei entre as partes, vinculando-as às determinações pré estabelecidas, as quais a recorrente, livremente aderiu, sem as impugnar no momento adequado, que seria antes do início do certame, ou mais precisamente, no prazo do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005. Ademais, ressalta-se que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições editalícias, diante do mandamento contido no art. 41 da Lei 8.666/93. Nesse sentido, o aresto ora colacionado:
Acórdão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 354977

Processo: 200101284066 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000519873
Fonte DJ DATA: 09/12/2003 PÁGINA:213 Relatores (a) HUMBERTO GOMES DE BARROS
Ementa RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINÇÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. Data Publicação 09/12/2003 (...)

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000111782 Processo: 200401000111782 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 4/6/2004 Documento: TRF100167725
Fonte DJ DATA: 28/6/2004 PAGINA: 81
Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
Ementa ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. REFORMA DA PISTA DE POUSO/DECOLAGEM DO AEROPORTO DE BRASÍLIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
1. Não tendo a Agravada preenchida requisito de habilitação regularmente exigido no edital de licitação, revoga-se liminar que autorizou seu prosseguimento na licitação, a despeito de haver ofertado o menor preço.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
Data Publicação 28/06/2004
Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601458107
Processo: 9601458107 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Data da decisão: 4/11/1997 Documento: TRF100057583
Fonte DJ DATA: 5/12/1997 PAGINA: 106025
Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES
Decisão Por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa.
Ementa CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE.

1. Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44- Lei n° 8.666/93).
2. Se uma licitante impugna o edital e a sua crítica não é aceita, não lhe é dado, sem sequenciar a irresignação, com o manejo dos recursos devidos, agir como se o seu alegado equívoco tivesse sido reconhecido, fazendo, na prática, o seu próprio edital.
Repiso, dizendo, consoante pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".
No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá suas propostas e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se,após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

A dimensão do princípio da igualdade é deveras ampla e tem contornos que vão além do simples fato de assegurarem-se iguais oportunidades a todos os administrados. É preciso vislumbrar outras facetas envolvendo a dimensão valorativa do tratamento isonômico.

Uma dessas facetas é a garantia de que todos serão tratados paritariamente de acordo com as condições jurídicas fixadas pelo próprio ordenamento e ato convocatório e seus anexos.

Nesse sentido, a igualdade consiste, também, em tratar-se isonomicamente as que se encontram numa mesma situação jurídica: afastando-se, por serem desiguais, os que não revelarem a aludida situação.
A igualdade, conforme já comentado, é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração Pública em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções.

Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado através do inciso XXI, do artigo 37 da
Constituição Federal, essa igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, na medida em que favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale ou iguale os desiguais.

Ora, aquele que descumprir o edital e seus anexos, deve ser alijado do certame licitatório ou ter sua proposta comercial desconsiderada, ensejando a sua desclassificação por afrontar ao edital.

Pedido:
Face ao exposto, requer seja negado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente, mantendo-se incólume a decisão que declarou vencedora a recorrida, por ser ato de plena JUSTIÇA.

Atenciosamente,

11.617.940/0001-40

Firmino Turismo e Fratamento Ltda ME
Rua Leci uzana Garicia, 81-A Conh.Hab.
José Bonifacio - CEP 86.037-220
LONDRINA - PR

FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA-ME
ANTONIO ANDERSON FIRMINO
CPF No. 005.853.169-61